

Lei nº-120/92. Originária do projeto de Lei nº- 016/92, discutido, votado e aprovado pela Câmara Municipal aos 21 dias do mês de Agosto de 1.992.

Lei nº- 120/92, (Que adota no que couber, no município de Nova Olímpia-MT, o decreto de Lei nº- 2.300, de 21 de Novembro de 1996, que dispõe sobre licitações e contratos da administração Federal)

Derivam Monteiro, Prefeito Municipal de Nova Olímpia-MT, no uso e gozo de suas atribuições faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica adotado, no que couber, no município de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, o decreto de Lei nº- 2.300, de 21 de novembro de 1.986, que dispõe sobre licitação e contratos da administração Federal observado o disposto nos artigos seguintes desta Lei.

Art. 2º- As modalidades de licitação serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I- Para obras e serviços de engenharia;
  - A) Convites até CR\$: 509.250.000, 00.
  - B) Tomada de preços até CR\$: 5.092.500.000, 00.
  - C) Concorrência acima de CR\$: 5.092.500.000, 00.

II- Para compras e serviços não referidos no item anterior:

- A) Convites até CR\$: 127.750.000 00.
- B) Tomada de preços até CR\$: 3.395.000, 00.
- C) Concorrência acima de CR\$: 3.395.000, 00.

Parágrafo Único-É indispensável a licitação para:

- I- Obras e serviços de engenharia até CR\$: 33.950.000, 00.
- II- Compras e outros serviços até CR\$: 5.092.000, 00.

Art. 3º- É de cinco (05) anos, como regra o prazo dos contratos celebrados com base nesta Lei.

Art. 4º- Os editais de concorrências, concurso e leilão serão publicados, em resumo e pelo mesmo, por duas vezes, no diário oficial do Estado, enquanto o de tomada de preços, será publicado no jornal de circulação no município em resumo e pelo mesmo por uma vez.

Art. 5º- Os contratos serão publicados uma vez no jornal de circulação no município.

Art.6º- Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a CR\$: 1.697.500.000,00. ( um bilhão, seiscentos e noventa e sete milhões e quinhentos cruzeiros) o município poderá permite o leilão.

Art. 7º- O termo de contrato é obrigatório para os contratados decorrentes de concorrência e tomada de preços de valor superior a CR\$: 679.000.000.00. ( seiscentos e setenta e nove milhões de cruzeiros) e para os contratados de execução prolongada, para os demais caso é facultativo.

Art. 8º- Fica reduzido a um quinto o valor consignado no inciso III, do artigo 64, decreto de Lei adotado.

Art. 9º- As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios e convênios, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitos a disposições desta Lei.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas ás disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 21 dias do mês de Agosto de 1.992.

DERIVAN MONTEIRO  
Prefeito Municipal